

Julgamento de Pedido de Impugnação

Processo Licitatório nº 058/2024

Pregão Presencial nº 014/2024

Assunto: Impugnação ao Edital

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa Gibiel e Gonçalves Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.013.998/0001-33, devidamente qualificada, encaminhou, tempestivamente, pedido de impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE BENS DE CONSUMO, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

01. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese, em seu pedido de impugnação, as seguintes questões:

a) A determinação de data correta para a realização do certame

Alega que no Edital consta uma data para recebimento das propostas, qual seja 14 de junho de 2024 e que na plataforma a data para realização do certame é 20 de junho de 2024, contradizendo, assim, as informações sobre a data da realização da sessão pública.

b) A necessidade de exigência da AFE autorização de distribuição e transporte da empresa licitante emitida pela ANVISA para os equipamentos (correlatos)

Solicita a inclusão de exigência de AFE para que a empresa vencedora do certame comprove sua regularidade para distribuição e transporte para os equipamentos descritos no Termo de Referência. Alega que tal exigência encontra-se prevista na Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, do Ministério da Saúde.

c) A inserção da exigência de possuir a empresa profissional inscrito no CREFITO

A Impugnante alega que é necessária a exigência, por parte das empresas interessadas em participar do certame, de comprovação que possui em seu quadro funcional profissional com registro no CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, através de cópia autenticada de registro do empregado ou CTPS, devendo ser apresentada ainda cópia da carteira de registro do profissional expedida pelo CREFITO.

Segundo a Impugnante, este profissional é responsável por realizar as instalações e acompanhamento, com relatório bimestral (horas de uso e aderência ao tratamento) ou conforme necessidade, para os aparelhos CPAPS (itens 10 e 11), e BIPAPS (item 5), do anexo I, Do Termo de Referência.

d) A necessidade de determinação de apresentação de documento de registro do equipamento na ANVISA

Solicita, também, em sede de impugnação ao edital de licitação, que haja comprovação de que os equipamentos licitados sejam registrados no órgão de cúpula que regula os procedimentos e determina as normas relativas à saúde em âmbito nacional, qual seja, a ANVISA.

Segundo a Impugnante, se o equipamento não foi devidamente registrado na ANVISA não se pode garantir a saúde e segurança dos pacientes.

e) A obrigatoriedade de alvará sanitário em nome da licitante

Alega a Impugnante que no bojo do edital ora impugnado não está sendo exigido o alvará sanitário em nome da empresa licitante. Segundo ela, tal omissão afigura-se inusitada e em desacordo com as determinações legais existentes, uma vez que é necessário que o licitante comprove que está submetido às exigências legais de funcionamento.

Expõe, ainda, que se acaso o Município de Cabo Verde permitir que os licitantes não comprovem a regularidade de suas empresas perante os órgãos de vigilância sanitária pode haver a possibilidade de que o licitante que sagrar-se vencedor esteja com sua empresa na irregularidade, o que não merece prosperar.

f) A redução do prazo de entrega dos equipamentos para 24(vinte e quatro) horas

Ainda em sede de Impugnação, a empresa alega que no presente edital está previsto o prazo de entrega dos itens em 07 (sete) dias, e somente em caso de emergência em 24 (vinte e quatro horas).

A Impugnante entende que o prazo de 07 (sete) dias é um prazo excessivo para a entrega de aparelhos para tratamento em oxigenoterapia, uma vez que é um tratamento de saúde que deve ser iniciado de forma mais célere com o objetivo de recuperação e preservação da vida e saúde dos pacientes que forem submetidos ao tratamento.

Sendo assim, solicita a alteração do prazo de entrega para 24 (vinte e quatro) horas em qualquer situação.

g) A modificação para adoção da cota do percentual de 25% (vinte e cinco) por cento, do valor do item 8, concentrador de oxigênio ser destinado as microempresas e empresas de pequeno porte

A Impugnante solicita, outrossim, que seja garantida a cota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, ao item 8, concentrador de oxigênio, por ser este item de elevado valor e por haver expressa disposição legal acerca da matéria, considerando-se que o bem é de natureza divisível.

h) A alteração do critério de julgamento por item

Por fim, alega que o certame não deve ser julgado em lotes ou grupos, como definido no edital, mas sim através do critério de julgamento por itens, por estar em concordância com o princípio da competitividade expresso no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21.

Destarte, pugna pela determinação da republicação do edital, redesignação da data do pregão e que sejam inseridas as alterações por ela pleiteadas, reabrindo-se o prazo.

02. DO MÉRITO:

02.01. Da Tempestividade e Admissibilidade

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por ser tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como art. 16, do Decreto nº XXXXX, de XX de XXXXXX de 2024 que “Dispõe sobre a regulamentação da licitação

pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Município”.

Em semelhantes termos, consigna o item 10 do instrumento convocatório ora impugnado que:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: Tel.: (35) 9979-3229 ou pelo e-mail: licitacao1@caboverde.mg.gov.br.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A data estabelecida para sessão pública é 20 de junho de 2024. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida nos dispositivos acima, o prazo limite para envio de impugnações se encerra no dia 17 de junho de 2024. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi encaminhado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em data anterior ao prazo final. Do mesmo modo, entende-se que o peticionante é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, nos termos das regras aplicáveis ao caso, já mencionadas acima.

02.02 – Da Análise dos Pedidos da Impugnante

02.02.01 - Da determinação de data correta para a realização do certame

A Impugnante alega que existe uma contradição entre as datas informadas para realização da sessão pública do Pregão nº 014/2024 – Processo 058/2024, uma vez que no edital está prevista a data de 14/06/2024 às 9h35 e na plataforma onde será realizada a licitação de forma eletrônica a informação é de que a data será 20/06/2024.

Ocorre que a data para recebimento das propostas está marcada, inicialmente, para o dia 20/06/2024 às 9h35, conforme consta no edital e na plataforma onde ocorrerá a licitação, ou seja:

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o(a) **Município de Cabo Verde**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.909.599/0001-83, com sede na Avenida Oscar Ornelas, nº 152, Centro, Cabo Verde - MG, por meio de sua equipe de Pregão, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da **Lei nº 14.133 de 2021**, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:

Data e horário da sessão: 20/06/2024 às 09.35 horas.

Data e horário final para envio de Proposta: 20/06/2024 às 09.30 horas.

Se havia alguma contradição quanto à data da realização da sessão pública, esta já fora retificada, não havendo que adentrar ao mérito da questão nesta oportunidade.

02.02.02 - Da necessidade de exigência da AFE autorização de distribuição e transporte da empresa licitante emitida pela ANVISA para os equipamentos (correlatos)

No que tange à solicitação de inclusão de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA, para comprovação de atividade regular para distribuição e transporte dos objetos licitados, descritos no Termo de Referência, vale mencionar o previsto no art. 3º

da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, do Ministério da Saúde, que assim dispõe:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Diante da alegação apresentada pela Impugnante e da análise da Resolução RDC nº 16/2014, decide-se pelo acatamento da manifestação em sede de Impugnação, devendo haver previsão de exigência de Autorização de Funcionamento (AFE), ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da Resolução acima descrita.

02.02.03 Da inserção da exigência de possuir a empresa profissional inscrito no CREFITO

No que tange à alegação da Impugnante quanto à exigência de qualificação técnico profissional, inicialmente, vale a transcrição na íntegra do art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021 que retrata às exigências de qualificação técnica em licitações, senão veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características

semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. (Grifo nosso)

Analisando o texto legal, percebe-se facilmente que os atestados de capacidade técnica profissional e/ou operacional não são exigidos em todas as licitações, eis que os incisos I e II do art. 67, trazem a expressão: “quando for o caso”. Referida expressão indica que nem todos os casos (licitações) deverão ser exigidos atestados de capacidade técnica, seja profissional e/ou operacional.

O próprio texto legal, no §3º do art. 67, explicita que tais atestados são obrigatórios apenas em licitações de obras e serviços de engenharia, sendo que para os demais objetos, a

critério da Administração, as exigências podem ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução do serviço.

É pelo revés que se realiza ao se exigir atestado de capacidade técnica indistintamente. O risco de manter o status quo, levando à disputa apenas empresas que já prestam serviços a tempos para o mercado público, recusando novos entrantes; o risco de se manter a disputa apenas entre grandes fornecedores passa a existir de modo mais concreto. E isto contraria a nova legislação, que tem forte apelo inclusivo, pelos dispositivos que enaltecem a participação social, a promoção da igualdade, o acesso a informações, ao mercado, ao controle, entre outros.

Repisa-se, tais exigências são indispensáveis nas licitações de obras e serviços de engenharia, conforme previsto no artigo 67, §3º da Lei 14.133/21, primeira parte. Há precedentes:

[...]O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015)

A racionalidade presente na Lei 14.133/21 é, portanto, a de que a prova da capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional se reserva a certames em que a aferição da execução pretérita e da habilidade técnica necessária ao objeto do certame é para objetos específicos, tais como serviços de engenharia, obras e, enfim, objetos que demandem uma especificidade no fazer. Ocorre que no presente certame, nos itens em que o Impugnante ressalta a necessidade de comprovação de profissional de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional para prestação dos serviços, estamos diante de itens que tem por fim, exclusivamente, a locação de equipamentos de saúde e não prestação de serviços de saúde. Os serviços serão prestados pelo Município e não pelo licitante. Por esta razão, caso incluísse a exigência ora alegada pela Impugnante, tal inclusão se revelaria excessiva e mesmo

desnecessária, posto que a Lei nº 14.133/21 dá ênfase a valores públicos, tais como a inclusão social, a acessibilidade ao mercado público, e a princípios como a transparência, a isonomia, a impessoalidade, a ampliação da competitividade, dentre outros.

Em arremate, não se deve esquecer que a Lei nº 14.133/21 enaltece também o formalismo moderado e que as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação (art. 62, *caput*, Lei nº 14.133/21). Não se olvide também que tais condições são definidas em edital (art. 65 da Lei nº 14.133/21). O edital, sempre em alinhamento com os princípios licitatórios, com os valores públicos que regem a contratação, e com a racionalidade da suficiência da prova, deve definir, primeiro a se há necessidade da prova da capacidade técnica e, entendendo pela afirmativa, ser ponderado em defini-la. O excesso pode configurar restrição indevida.

Nesse sentido, atendendo aos preceitos legais e à jurisprudência dominante, no presente caso, não se exigiu e não se exigirá que a empresa comprove a existência de vínculo com profissional inscrito no CREFITO, eis que, levando em consideração o objeto licitado, não se vislumbrou a necessidade de referida exigência, sob pena de frustração da inclusão social, a acessibilidade ao mercado público, e de princípios caros como a transparência, a isonomia, a impessoalidade, a ampliação da competitividade, dentre outros, eis que trata-se, exclusivamente, de locação de equipamentos de saúde e não prestação de serviços de saúde.

02.02.04 A necessidade de determinação de apresentação de documento de registro do equipamento na ANVISA

No que tange a alegação da Impugnante de que há necessidade de comprovação que os equipamentos licitados sejam registrados no órgão de cúpula que regula os procedimentos e determina as normas relativas à saúde em âmbito nacional, qual seja, a ANVISA, cumpre esclarecer que lhe assiste razão, devendo o Município requerer a comprovação de registro para fins de habilitação.

Da análise detida da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 751, de 15 de setembro de 2022, da ANVISA, que *“Dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de notificação e de registro, e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de dispositivos médicos.”*, insurge a necessidade de notificação ou registro de dispositivos médicos, veja: Art. 2º *Esta Resolução se aplica aos dispositivos médicos nela definidos, sendo obrigatório a notificação ou o registro destes, conforme classificação de risco.*

Nestes termos, por força do art. 7º da Resolução acima descrita, os dispositivos médicos enquadrados nas classes de risco III e IV são sujeitos a registro e, os dispositivos médicos enquadrados nas classes de risco I e II são sujeitos a notificação (art. 6º).

Destarte, necessário se faz a análise pelo órgão competente do enquadramento dos objetos listados nos itens deste certame, ou seja, pela Secretaria de Saúde, acerca da necessidade de comprovação de notificação ou registro dos itens ora licitados pelas licitantes. Após, seja inserida a necessidade de comprovação identificada pelo órgão competente no item de qualificação técnica.

02.02.05 Da obrigatoriedade de alvará sanitário em nome da licitante

A Impugnante alega, ainda, que o edital ora impugnado não traz exigência quanto ao alvará sanitário em nome da empresa licitante. Segundo ela, tal omissão afigura-se inusitada e em desacordo com as determinações legais existentes, uma vez que é necessário que o licitante comprove que está submetido às exigências legais de funcionamento.

Analisando a alegação apresentada pela empresa impugnante, verifica-se que neste ponto também lhe assiste razão, tendo em vista a previsão expressa no art. 2º da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 que *“Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências”*, que assim dispõe:

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a necessidade da autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, já apontada no item 02.02.02 deste Julgamento ao Pedido de Impugnação, nos seguintes termos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Em dispositivo seguinte, ressalta que a autoridade local só poderá licenciar os estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam atividades descritas pela legislação retromencionada caso ela possua a AFE emitida pela ANVISA, senão veja:

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Destarte, diante dos dispositivos legais acima mencionados, resta claro que há necessidade de comprovação de licença expedida pelo órgão sanitário municipal e ressalta-se, ainda, que tal licença fica atrelada à preexistência de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, razão pela qual deve ser inserida esta exigência ao edital.

Aproveitando do ensejo, ressalta-se que o art. 51 da Lei 6.360/76 demonstra, ainda, a falta de necessidade de se exigir a apresentação de profissional responsável com vínculo na empresa, eis que para a emissão de AFE, há de ser comprovada, naquele momento, a efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade, portanto, a apresentação de AFE e Alvará Sanitário suprem a comprovação de assistência dos responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade, uma vez que é pré-requisito para expedição das autorizações/licenciamentos para funcionamento, justificando, mais uma vez, o não acatamento do item 02.02.03 deste julgamento.

02.02.06 Da redução do prazo de entrega dos equipamentos para 24(vinte e quatro) horas

Ainda em sede de Impugnação, a empresa alega que no presente edital está previsto o prazo de entrega dos itens em 07 (sete) dias, e somente em caso de emergência em 24 (vinte e quatro horas).

A Impugnante entende que o prazo de 07 (sete) dias é um prazo excessivo para a entrega de aparelhos para tratamento em oxigenoterapia, uma vez que é um tratamento de saúde que deve ser iniciado de forma mais célere com o objetivo de recuperação e preservação da vida e saúde dos pacientes que forem submetidos ao tratamento, solicitando a alteração do prazo de entrega para 24 (vinte e quatro) horas em qualquer situação.

Neste ponto, destaca-se que o edital já é claro no que tange aos prazos de entrega dos itens, ou seja, o prazo de 07 (sete) dias deverá ser considerado quando não houver emergência no atendimento do paciente, como no caso, por exemplo, em que há um planejamento anterior que identifique a necessidade futura de aquisição/locação do objeto licitado.

Noutras situações, ou seja, em casos de emergência, em que o paciente não poderá aguardar para receber o tratamento adequado, o prazo deve ser de 24 (vinte e quatro) horas para entrega dos materiais/equipamentos.

Desta forma, evidencia-se que não há nenhum prejuízo aos pacientes e que não há nenhum risco à sua saúde e vida. Trata-se de um poder discricionário da Administração que analisou, através de estudos técnicos preliminares, os prazos necessários para atendimento da demanda. A decisão aqui parte da análise de conveniência e oportunidade da Administração, responsável pelo atendimento à saúde da população, e não dos potenciais licitantes, não havendo que se falar em modificação do edital neste ponto em específico.

02.02.07 Da modificação para adoção da cota do percentual de 25% (vinte e cinco) por cento, do valor do item 8, concentrador de oxigênio ser destinado as microempresas e empresas de pequeno porte

A Impugnante solicita, outrossim, que seja garantida a cota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 48, inciso II, da Lei nº123/06, ao item 8, concentrador de oxigênio, por ser este item de elevado valor e por haver expressa disposição legal acerca da matéria, considerando-se que o bem é de natureza divisível.

Quanto a esta solicitação apresentada pela empresa Impugnante, vale transcrever o que reza o art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, suscitada pela Impugnante:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Voltando ao pedido apresentado pela empresa Impugnante, esta requer que seja conferida às ME's e EPP's a cota de 25% do valor do item 8 da licitação. Analisando o pedido apresentado pela Impugnante, percebe-se claramente que ela omite a expressão "locação" do item 8 dando a entender que se trata de aquisição de bem, ocorre que este item, conforme se verifica no Termo de Referência não se trata de aquisição de bem, como define o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, mas sim de serviço de "locação de concentrador".

Sendo assim, não há que se falar em obrigatoriedade de reserva de cota de 25% do valor do item 8 às ME's e EPP's, vez que não se enquadra no dispositivo legal acima colacionado, embora tenha sido apontado de forma equivocada, para não dizer maliciosa, pela empresa Impugnante.

02.02.08 Da alteração do critério de julgamento por item

Por fim, alega a Impugnante que o certame não deve ser julgado em lotes ou grupos, como definido no edital, mas sim através do critério de julgamento por itens, por estar em concordância com o princípio da competitividade expresso no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21.

Embora o edital preveja: ***Critério de Julgamento: MENOR PREÇO - POR GRUPO facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem***, da análise dos documentos é possível observar que não há divisão em grupos ou lotes do objeto do certame, mas tão somente em itens, portanto, necessária a correção do equívoco expresso no edital de que o critério de julgamento seria o menor preço por grupo, devendo adequar o texto ao critério de julgamento

menor preço por item, fazendo a correção de toda a documentação quando menciona a expressão grupo ou lote, eis que não retrata a realidade do processo.

03. DECISÃO

Em face de todo o exposto, decidimos acatar a impugnação de forma parcial, nos termos tratados acima.

Após a realização das alterações aqui mencionadas, proceder-se-á à nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, conforme dispõe o §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Nada mais havendo a tratar, decidimos encaminhar a resposta ao impugnante e, nos termos do parágrafo único do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, publicá-la no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cabo Verde - MG.

Atenciosamente.

Cabo Verde - MG, 13 de junho de 2024.

Pregoeiro(a)